



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2122050-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes VALENTINA DE CASTRO DELLATORRE e PRISCILA FURLAN DELLATORRE, é impetrado MM JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40844

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2122050-23.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: VALENTINA DE CASTRO DELLATORRE E OUTRO

IMPETRADO: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL/SP

PFJ

MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA OMISSÃO JUDICIAL. SUPOSTA DEMORA PARA APRECIAR TUTELA DE URGÊNCIA. Mandado de Segurança proposto em face do juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo sob o argumento de demora demasiada para análise de Tutela de Urgência, cujo objetivo é o tratamento médico de menor de idade diagnosticado com Autismo. Mandado de Segurança que não se serve para questionar se o jurisdicionado tem direito a manifestação imediata do juiz. Inadequação da via eleita. Precedente do STJ. Juízo de primeiro grau que, após impetrado este mandado, concedeu a tutela pleiteada. Perda superveniente do objeto. Não conhecimento da ação.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face da decisão que deixou de apreciar o pedido de tutela de urgência, a qual foi proferida pelo r. juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central do Estado de São Paulo.

A impetrante sustenta que ingressou com a ação visando lograr tratamento médico à autora, menor de idade (4 anos) e diagnosticada com autismo, em face do plano de saúde.

Afirma que, embora tenha proposto a ação em meados de agosto de 2024, o juízo de primeiro grau não apreciou o pedido de tutela de urgência, mas proferiu despachos considerados procrastinatórios, causando prejuízo à saúde a infante.

Aduz que a inércia do juízo de primeiro grau resulta em ato idêntico a negativa da prestação jurisdicional de direito líquido e certo, o qual é passível de mandado de segurança para resguardar a saúde da impetrante.

Dispensada resposta.

É o relatório.

A impetrante busca, através deste mandado de segurança, compelir o juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo a se manifestar sobre a concessão, ou não, da Tutela de Urgência requerida na ação de obrigação de n.º 1134394-78.2024.8.26.0100, alegando demasiada morosidade daquele juízo.

Malgrado os argumentos da impetrante, a ação não deve ser conhecida, em razão da inadequação da via processual eleita.

É incontroverso o prejuízo às partes quando estas se deparam com a vagarosidade do Poder Judiciário; todavia, o mandado de segurança não é o instrumento adequado para questionar se o jurisdicionado tem direito a manifestação imediata do juiz, mormente quando há recursos processuais e administrativos para lograr a sua pretensão.

À vista disso, eis o entendimento sedimentado pelo C. STJ:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA OMISSÃO JUDICIAL NA PROLATAÇÃO DE DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO NA VIA MANDAMENTAL. 1. "Não cabe Mandado de Segurança para fixar ou controlar a conduta do magistrado, no exercício de suas funções judicantes, pois existem meios administrativos capazes de aferi-la". (AgRg no RMS 45.076/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015). 2. **A demora na prolação de decisão, por si só, não caracteriza omissão ou desídia capaz de legitimar o manejo do mandado de segurança, sendo cediça, ademais, a possibilidade de utilização da via administrativa para a averiguação da**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suposta ilegalidade apresentada pelo impetrante. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no MS n. 27.283/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 8/6/2021, DJe de 14/6/2021 – destacamos)

No mais, há de observar que a manifestação jurisdicional pleiteada pela impetrante foi proferida a fls. 75/76, o que resulta na perda do objeto desta ação.

Desse modo, por qualquer viés que se analise o pleito impetrante, é forçoso o não conhecimento deste mandado de segurança.

Ante o exposto, **não conheço** da ação.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator